TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 439390/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
RESPONSÁVEIS: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
INTERESSADOS: CRISTIANO MODTKOSKI, DAIANA NACK PEREIRA, FABIANO DA ROSA ZACARIAS, FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER, JOELSON FOGAÇA DE ANDRADE, LEANDRO PEREIRA BAROSSI, SIRLENE SCHMITZ SILVA, THIAGO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 3086/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Manoel Ribas.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com expedição de determinações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKLK

seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.° 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.° 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2018 do Município de Manoel Ribas:

Nome	Cargo
CRISTIANO MODTKOSKI	Operador de máquinas rodoviárias
DAIANA NACK PEREIRA	Cozinheiro
FABIANO DA ROSA ZACARIAS	Motorista
FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO	Motorista
GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER	Cozinheiro
JOELSON FOGAÇA DE ANDRADE	Motorista
LEANDRO PEREIRA BAROSSI	Motorista
SIRLENE SCHMITZ SILVA	Cozinheiro
THIAGO JORGE DE OLIVEIRA	Operador de máquinas rodoviárias

Conclusivamente (peça 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição das seguintes determinações ao Município:

> **1. Determinações**
> **a.** observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKLK

> **b.** nos próximos processos licitatórios que deflagrar para a escolha de empresas organizadoras de concursos públicos e testes seletivos, passe a constar em seu Termo de Referência meios de aferir a devida qualificação técnica da empresa contratada.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 82).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 – Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo as determinações sugeridas pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKLK

Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determine** ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.° 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.° 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, e artigo 30 da Lei n.° 8.666/93 (com correspondência no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 67 da Lei n.° 14.133/21), elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas e permitam aferir a qualificação técnica da empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKLK

contratada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.° 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKLK